

AGRAVO INTERNO NO REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO Nº 0093810-87.2024.8.19.0000^B

AGRAVANTE: IDA PETROLINA MENDONZA FLORES

AGRAVANTE: JAIR MARGALHO MARTINS

AGRAVANTE: ROSENI TORRES MARTINS

AGRAVADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

Agravo interno em Requerimento de efeito suspensivo ativo em apelação. Indeferimento do pedido. Hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 303, §2º e 485, X do CPC. No ato de interposição do recurso o recorrente deve deduzir as alegações necessárias a reforma do provimento jurisdicional, indicando os motivos pelos quais impugna os fundamentos da decisão, como preconiza o art. 932, III do CPC. No caso, insiste-se na apresentação de motivos para a concessão da liminar pretendida, com conteúdo dissociado da fundamentação da decisão monocrática impugnada. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Não conhecimento do recurso.

DECISÃO

Cuida-se de Agravo Interno em Requerimento de Efeito Suspensivo interposto por IDA PETROLINA MENDONZA FLORES, JAIR MARGALHO MARTINS E ROSENI TORRES MARTINS contra a decisão monocrática indexada sob o nº 26, assim ementada:

Requerimento de efeito suspensivo em apelação. Pedido de tutela antecipada em caráter antecedente. Demanda em que se objetiva impedir a demolição de imóvel edificado em bem público (art. 183, §2º e 191, parágrafo único da CF e art. 102 do CC), cuja definição acerca das questões de fato foi amplamente debatida em ação de usucapião que tramitou por trinta e três anos até o trânsito em julgado do provimento judicial que declarou a improcedência do pedido. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 303, §2º e 485, X do CPC. Requerimento no qual alega-se a urgência e que o pleito envolvia tutela de evidência. Nada obstante, o exame da inicial e de sua emenda revelam que, na realidade, objetivava-se expressamente a estabilização da tutela provisória, consoante o que preveem os arts. 303 e 304 do CPC, não simplesmente a concessão de tutela de evidência, a qual não se afigura plausível, no contexto, diante da precária prova documental acerca

dos fatos constitutivos do direito do autor, principalmente em contraste com o que restou decidido na ação de usucapião. Ademais, conquanto determinada a emenda à inicial com a delimitação de pedido certo, em vez do aditamento, conforme a dicção legal, a parte autora, ora requerente, simplesmente reproduziu as mesmas pretensões com roupagem ligeiramente diversa, sem atender ao disposto no inciso I do §1º do art. 303 do CPC, a atrair a extinção do processo, sem resolução do mérito. Assim, reputam-se ausentes os requisitos do art. 1.012, §4º do CPC. Requerimento indeferido.

Em brevíssima síntese, a recorrente insiste que a área pública estaria delimitada ao lote 14, quadra 6 do PA 31.942, de modo que apenas parcela reduzida dos imóveis teria extravasado os limites dos respectivos terrenos, avançando na área do Município. Acentua que o Poder Público pretende demolir toda a extensão das casas, incluindo área privada pertencente aos recorrentes. Registram a existência de demonstrações cartográficas e croquis que comprovariam a confusão provocada pelo Município, o qual usa a decisão de reintegração no processo nº 0048035-04.1991.8.19.0001 para se apropriar de terrenos além dos legalmente declarados. Ressalta o perigo de dano grave e irreversível.

Contrarrazões (index 82), nas quais se destaca a reiteração dos mesmos argumentos, assim como que a decisão administrativa possui presunção de legalidade. No mais, ressalta que as edificações ocupam parte do lote 14 da Quadra VI do PAL 31.942 (próprio municipal) e faixa correspondente à Via 2 do PAA 9203. Destaca a improcedência do pedido em ação de usucapião movida pelos agravantes, pois a matrícula imobiliária e sobreposições cartográficas comprovam que a área é de domínio público. Ressalta o teor da súmula 619 do STJ, a insuscetibilidade de regularização e que não há como firmar acordo sobre bem público, especialmente em faixa de preservação ao redor do Canal de Marapendi.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Apesar dos argumentos expendidos pelos agravantes, não há efetiva dialeticidade em relação à decisão agravada, a qual não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reprodução

dos aspectos materiais de seu inconformismo, inobstante a decisão tenha versado a respeito da questão processual relativa ao indeferimento da inicial, diante do descumprimento do disposto no art. 303, §1º, I e §2º do CPC.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá **aditar a petição inicial**, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;
II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do [art. 334](#) ;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do [art. 335](#) .

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

Apesar da intimação específica para o propósito designado no art. 303, §1º, I do CPC, a parte autora manteve-se apresentou emenda à inicial (index 87), em que simplesmente reproduziu o pedido de pedido de estabilização da tutela, motivo pelo qual, o processo foi corretamente extinto sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OPOSIÇÃO À TUTELA POR MEIO DA CONTESTAÇÃO. TUTELA NÃO ESTABILIZADA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA DO AUTOR PARA ADITAR A INICIAL.

1. A ausência de recurso contra a decisão concessiva da tutela antecipada não acarreta sua estabilização se a parte se opôs a ela mediante apresentação de contestação. Precedente.

2. A passagem do "procedimento provisório da tutela antecedente" - cujo rumo pode eventualmente levar à extinção do processo, a depender da atitude do réu de opor-se, ou não, à antecipação da tutela satisfativa - para a fase da tutela definitiva **exige intimação específica para o autor a propósito da necessidade de aditar a inicial. Aplicação analógica do art. 321, caput, do CPC/15. Precedente da Terceira Turma no REsp. 1.766.376/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi.**

3. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp n. 1.938.645/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/9/2024.)

Nesse contexto, em virtude do descumprimento da regra processual, o recurso carece de requisito extrínseco de admissibilidade.

À conta de tais fundamentos, hei por bem **não conhecer do recurso**, na forma do art. 932, III do CPC.

Rio de Janeiro, (data da assinatura eletrônica).

DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

Relator